



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0047527-70.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados IGOR ALBOREDO PRADO e PAULO EDUARDO ROCHA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0047527-70.2015.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: IGOR ALBOREDO PRADO e PAULO EDUARDO ROCHA

Corréus: DANILO ROCHA e RAFAEL DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Henrique Vergueiro Loureiro

Voto nº 6306

Julgamento telepresencial.

Apelação criminal – Lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP) e constrangimento ilegal (artigo 146, parágrafos 1º e 2º, do CP) – Sentença absolutória – Recurso ministerial – Pretensão de condenação dos apelados nos exatos termos da denúncia – Inadmissibilidade – Prova insuficiente à prolação do édito condenatório – Vítima que relatou, em juízo, não ter visto quem o agrediu, nem quem retirou a sua jaqueta, afirmando, ainda, que não fez o reconhecimento dos autores de tais delitos em solo policial – Autoria delitiva não demonstrada com a segurança necessária ao édito condenatório – Prevalência do princípio do 'in dubio pro reo' – Absolvição mantida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 722/728, que julgou improcedente a ação e absolveu **Igor Albreto**

Prado e Paulo Eduardo Rocha das imputações que lhes foram feitas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apela o *Parquet*, buscando a condenação dos réus nos termos da denúncia. (fls. 737/742)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 748/757), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. (fls. 767/774)

Oportuno assinalar que a Defensoria Pública manifestou-se contrária ao julgamento virtual, aduzindo interesse em sustentar oralmente (fls. 777).

É o relatório.

Igor Alboredo Prado e Paulo Eduardo Rocha foram denunciados, processados e, ao final absolvidos porque, conforme narra a exordial acusatória: *“Consta dos inclusos autos que, no dia 01º de junho de 2015, por volta de 17h50, dentro de um vagão do metrô, entre as estações Tatuapé e Belém, nesta capital e comarca, **DANILO ROCHA, IGOR ALBOREDO PRADO, PAULO EDUARDO ROCHA** e **RAFAEL DOS SANTOS**, agindo em concurso de agentes e*

com unidade de desígnios, constrangeram a vítima Elton de Almeida Carvalho, mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda.

*Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **DANILO ROCHA, IGOR ALBOREDO PRADO, PAULO EDUARDO ROCHA** e **RAFAEL DOS SANTOS**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal da vítima Elton de Almeida Carvalho causando-lhe lesão corporal de natureza leve (conforme laudo de exame de corpo de delito de fl. 138).*

*Segundo se apurou, **IGOR ALBOREDO PRADO, RAFAEL DOS SANTOS** e os irmãos **DANILO ROCHA** e **PAULO EDUARDO ROCHA** são corinthianos integrantes da torcida organizada "Camisa 12". Na data dos fatos, juntamente com outros torcedores, foram até o Parque São Jorge, a fim de realizar uma manifestação contra a diretoria do clube, pedindo providências a respeito do desempenho do time no campeonato paulista.*

Depois do protesto, os denunciados e os demais torcedores se dirigiram ao metrô, a fim de voltarem para suas casas.

Quando estavam dentro do vagão, entre as estações

Tatuapé e Belém, o grupo de corinthianos encontrou Elton de Almeida Carvalho, torcedor do Palmeiras, que naquele momento estava trajando uma jaqueta da torcida organizada "Mancha Verde".

Ao verem o ofendido, os denunciados o cercaram e, movidos pela animosidade entre as torcidas, constrangeram-no a lhes entregar a jaqueta do time rival. O quarteto agiu de forma ameaçadora, acuando o ofendido nos fundos do vagão e valendo-se de sua superioridade numérica, assim o obrigando a fazer algo que a lei não manda, ou seja, entregar sua vestimenta.

Elton se recusou a obedecer aos denunciados. Por isso, IGOR, RAFAEL e os irmãos DANILO e PAULO EDUARDO o derrubaram no chão, desferiram pontapés contra ele e arrancaram sua jaqueta. Em seguida, IGOR jogou a peça de roupa no chão do vagão. Ademais, RAFAEL desferiu um soco contra o rosto do ofendido. Depois, os quatro colocaram a vítima para fora do vagão, na Estação Belém.

Elton procurou funcionários do metrô e relatou o que ocorreu. Então, agentes de segurança ficaram de prontidão e, na estação Brás, prenderam os indiciados, no momento em que eles

estavam tentando mudar de vagão.

Em solo policial, a vítima reconheceu os irmãos DANILO e PAULO EDUARDO ROCHA como autores do constrangimento e das agressões (fls. 09/10). IGOR e RAFAEL, por sua vez, confessaram as práticas delitivas (fls. 13/14 e 17/18).

A jaqueta não foi recuperada. Isso porque, depois que IGOR jogou a peça de roupa no chão do vagão, a corinthiana Priscila Christina de Oliveira Macedo, vulgo "Japa", que presenciou o ocorrido, mas não tomou parte nem do constrangimento nem das agressões, pegou a jaqueta e colocou dentro de uma mochila. Depois, quando viu os denunciados serem detidos pelos seguranças do metrô, Priscila "Japa" jogou a jaqueta fora.

Em razão das agressões sofridas, a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, consistentes em "área em região malar esquerda de 3 cm com edema local e escoriações leves e superficiais", conforme laudo de exame de corpo de delito de fl. 138.

Quanto ao crime de lesão leve, a vítima representou às fls. 151 e 164, dentro do prazo legal (artigo 38 do Código de Processo Penal).

A ação criminosa foi captada pelas câmeras de segurança do metrô (conforme laudo de degravação de fls. 169/242).”
(fls. 01/03)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada improcedente para absolver os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27), auto de prisão em flagrante (fls. 05/07), laudo de degravação das imagens das câmeras de segurança (fls.170/243), exame de corpo de delito (fls. 138/141).

Por outro lado, a autoria, respeitado entendimento em sentido diverso, é duvidosa.

Na fase indiciária o réu Igor confessou parcialmente a prática delitiva (fls. 16/17), enquanto Paulo negou a prática do delito (fl. 18).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,

ambos negaram a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Ao ser interrogado em juízo o réu **IGOR ALBOREDO PRADO** disse que no dia a vítima sabia que eles estavam no vagão; estavam no vagão e não praticou agressão; que acha que não havia mais de 20 pessoas; que quem empurrou a vítima para dentro do vagão foi o Rafael; que o vagão estava muito cheio.*

*Ao ser interrogado em juízo o réu **PAULO EDUARDO ROCHA** afirmou que iria trabalhar e seu irmão Danilo disse que haveria protesto na torcida que fazia parte; que havia umas 100 pessoas no protesto, da Camisa 12; que no metro havia umas 30 pessoas, em horário de pico; que estava conversando com o Lucas ou Rafael e viu o seu irmão e outro moleque passando; que o irmão disse que "tinha um cara da Mancha debochando de nós"; ; que falou, "ele tá sozinho, então deixa embora"; que ele foi cercado e o seu irmão empurrou ele ficou se debatendo e a blusa ficou dentro do trem; que voltaram para o metrô e na estação seguinte pediram para*

todos os uniformizados descerem; que então foram abordados; que não houve agressão.” (fls. 725/726)

E suas narrativas não foram infirmadas pelo depoimento da vítima **Elton** prestado em juízo:

*“A vítima **ELTON DE ALMEIDA CARVALHO** alegou que estava fazendo curso no Senai Tatuapé, entrou no metrô olhando o extrato do metro; daí viram que "fecharam nele" e o trem estava lotado; que não conseguiu ver quem o agrediu nem quem pegou sua blusa; que estava com uma agasalho da Mancha Verde; que o trem estava lotado de corintianos , uns 6 ou 7 em volta e outros nos bancos gritando; que quando a porta do metrô abriu, saiu e foi puxado para dentro; que falaram "dá a blusa"; e falou que não daria; que depois arrancaram a blusa; que tomou um soco no olho; que ficou vermelho apenas, pegou de raspão; que não viu quem o agrediu nem quem o pegou a sua blusa/agasalho; que não fez reconhecimento, eram muitos; que não integra torcida organizada.”*
(fl. 724)

Por seu turno, “A testemunha segurança metroviário **JOSÉ MARIA NETO** narrou que em uma estação

desembarcou um grupo de corintianos, e uma vítima em seguida, dizendo que teve a camisa roubada e falou que tinha sido agredido com chutes e socos; que acha que cinco foram presos; que não lembra se eles admitiram os crimes; que os corintianos estavam catando, pulando, batendo nos vidros do metrô; que não se lembra se no grupo havia mulher.

A testemunha segurança metroviário **JOSE JOSINALDO DA SILVA** afirmou que estavam na estação Brás quando receberam informação de que grupo de corintianos estava na estação Tatuapé e exigiram um palmeirense de retirar a jaqueta; que ele se negou e teria sido agredido com socos e chutes; que retiraram a blusa dele e parece que passaram a uma mulher; que a vítima teria reconhecido o grupo como causadores da agressão e furto da jaqueta; que os detidos negaram que haviam sido eles; que não se lembra quantos foram presos;

A testemunha de acusação **LUCAS RIOS DO NASCIMENTO** informou que estava voltando com os corintianos; que viu um princípio de tumulto, estava longe e não viu exatamente o que aconteceu; que não viu agressão, viu apenas

provocações/xingamentos; que a blusa do palmeirense ficou para dentro do vagão; que depois ratificou depoimento prestado no Distrito Policial.” (fls. 724/725)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório não é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelados pelos delitos narrados na exordial.

Verte dos autos, portanto, respeitados os argumentos aduzidos pelo órgão ministerial, que a negativa de autoria dos réus não foi devidamente afastada pelo conjunto probatório amealhado.

Com efeito, o ofendido **Elton** disse que, na data dos fatos, estava no metrô, de cabeça baixa, olhando um extrato bancário, quando foi surpreendido e abordado por torcedores do Corinthians. Levou um soco no olho de raspão, mas afirmou não ter visto quem o agrediu, nem quem retirou a sua jaqueta, que era da torcida Mancha Verde. Disse, ainda, que não fez o reconhecimento dos autores do fato na ocasião. E que havia muitos corintianos no vagão.

Patente, assim, que o testemunho do ofendido

Elton, sob o crivo do contraditório, enfraquece a tese acusatória. Embora tenha narrado os fatos detalhadamente, foi categórico em afirmar, frise-se, que não viu quem o agrediu, nem quem retirou a sua jaqueta, e tampouco fez o reconhecimento dos autores de tais delitos em solo policial.

Os réus **Igor e Paulo** disseram, em juízo, que havia muitos torcedores no local dos fatos, e a mídia contendo a gravação das câmeras de segurança do metrô (fl. 700), confirma que havia diversos torcedores uniformizados no interior do vagão.

Analisando-se as imagens, é possível observar que, a partir do minuto 10, tem início uma pequena confusão. No entanto, conforme se observa da gravação, a agitação ocorre ao fundo, não sendo possível identificar quantos e quais indivíduos efetivamente participaram dos fatos.

Nesse sentido, como bem observou o D. Juízo *a quo*:

“Ou seja, havia muitos corintianos no vagão do metro. A vítima disse não ter visto quem a agrediu nem quem retirara seu casaco As imagens captadas pelo Metro — em que pese de boa

qualidade — não permitem identificar minimamente quem foram os agressores da vítima nem quem a obrigou/retirou a sua jaqueta.

Ressaltando-se que os fatos ocorrerem em junho de 2015, há mais de 9 anos, o que naturalmente prejudica a colheita da prova em fase judicial.” (fl. 727)

Assim, ainda que tenha havido, no inquérito policial, indícios da autoria delitiva, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não fora minimamente suficiente a corroborar tais indícios.

Dito de outra forma, os elementos probatórios obtidos durante o inquérito policial, um procedimento administrativo investigativo e sigiloso, serviram de base para a formação da "*opinio delicti*" e para o oferecimento da denúncia. No entanto, essas mesmas provas não podem ser utilizadas, isoladamente, para fundamentar uma condenação criminal, a menos que sejam confirmadas em juízo, durante o devido processo legal, a teor do que dispõe o art. 155 do CPP:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos

informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Verte dos autos, portanto, a despeito da judiciosa manifestação ministerial, que a negativa de autoria dos réus, em juízo, não foi devidamente afastada pelo conjunto probatório amealhado.

Revela-se, assim, inevitável a aplicação do *non liquet*, sendo conveniente lembrar, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que ***“O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual se impõe, na hipótese, a absolvição do paciente. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.”*** (HC 56.176/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 421).

O C. STF também já se posicionou no sentido de que ***“Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito***

policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação” (RE 287658/MG - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16.09.2003).

Assim, a fragilidade da prova quanto à prática dos delitos pelos réus, somada à negativa de seu interrogatório judicial, são circunstâncias que apontam em favor dos apelados, e que, deste modo, devem ser consideradas para reforçar a necessidade de sua absolvição.

Ademais, em situações assemelhadas, *mutatis mutandis*, já se decidiu esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – APELO
MINISTERIAL QUE PRETENDE CONDENAÇÃO PELA
MERCANCIA DO CORRÊU ABSOLVIDO – MILICIANOS QUE
NÃO SE RECORDARAM DO FATO – ACUSAÇÃO NA FASE
INQUISITORIAL NÃO RENOVADA EM PRETÓRIO – RECURSO
DESPROVIDO - APELAÇÃO DEFENSIVA – PROPÓSITO
MERCANTIL CONFESSADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI
SÓ, AFASTA O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO – PENA
AQUÉM DO JUSTO CONCRETO – A INÉRCIA MINISTERIAL,
NESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA, IMPEDE A MAJORAÇÃO

DA PENA — REGIME FECHADO — RECURSO DESPROVIDO.

(...) É certo que os milicianos cuidaram de inculpar Jefferson na fase inquisitorial, aduzindo que ele era quem estava em poder do saco com a droga apreendida. Mas tal incriminação perdeu força em pretório, uma vez que Maurício e Rodrigo não se recordaram da ação policial. Note-se que o primeiro nem se lembrou da dinâmica dos fatos. A dúvida, em tais condições, é favorável ao réu absolvido porque não delineada a posse compartilhada do entorpecente para venda.

(Apelação Criminal 0032573-63.2014.8.26.0564; Relator (a): Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 23/02/2016)

Apelação — Tráfico ilícito de entorpecentes - Recurso ministerial - Pretensão de condenação da acusada nos exatos termos da denúncia — Inadmissibilidade — Prova insuficiente à prolação do édito condenatório - Prevalência do princípio "in dubio pro reu" - Absolvição mantida - Recurso desprovido. (...) Na fase administrativa, as agentes de segurança penitenciária Edna e Neide esclareceram que, durante revista pessoal, localizaram no interior do tênis da acusada pequena quantidade de entorpecente (fls. 08/09). Porém, em Juízo, as agentes penitenciárias não se recordaram dos fatos, dificultando, assim, o esclarecimento do suposto crime de

tráfico ilícito de entorpecentes. (Apelação Criminal

0000510-55.2010.8.26.0198; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 04/02/2022)

Importante lembrar, nesse mesmo sentido, a sempre atual lição de Malatesta, para quem *“poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria a pena do seu substratum legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade.”* (A lógica das provas em Matéria Penal, vol 1, 1960, pág. 15).

Ademais, é cediço que, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada de prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios da ampla defesa e do contraditório são assegurados, e isso, repita-se, não aconteceu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora